

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 01/10/07
FUNÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

LEI MUNICIPAL Nº. 120/07, DE 01 DE OUTUBRO DE 2007

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAJÁS

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.1º - Fica criado o Sistema de Ensino do Município de Anajás com objetivo de estabelecer as diretrizes e bases para a organização e desenvolvimento da educação escolar no município, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualdade e justiça social.

Art.2º - O Sistema Municipal de Ensino de Anajás tem como finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano;
- II - a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III - a valorização e promoção da vida;
- IV - a produção e a difusão do conhecimento científico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino de Anajás compreende os seguintes órgãos:

- I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo do Sistema de Ensino;
- III - as escolas de educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;
- IV - as unidades de educação infantil - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal e ou pela iniciativa privada.

SEÇÃO I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino que tem por atribuições: planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Art. 5º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação contará com:

- I - estrutura administrativa e quadro de pessoal efetivo;

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

II – contas bancárias próprias para o movimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, movimentadas pelo chefe do Executivo ou por quem ele nomear, fiscalizadas pelo Conselho do FUNDEB e CME;

Art. 6º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios da gestão democrática, pela produtividade e racionalidade sistêmicas.

Art. 7º - As escolas da rede municipal de Educação infantil e ensino fundamental elaborarão periodicamente seu Projeto Político-Pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município, assumindo progressivos graus de autonomia, e contarão com um Regimento Escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino deste Sistema.

Art. 8º - As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil e ou ensino fundamental, deverão ser credenciadas e ter cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter resolução de autorização de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil e do ensino fundamental no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetros nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, como também nas orientações propostas no Projeto Político-Pedagógico de cada escola.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil e ou do ensino fundamental das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-á dado prazo para saná-las, findo o qual será anulado o credenciamento de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação e dos pais e responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – participação da comunidade escolar local em órgãos colegiados;

III – autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira.

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – descentralização das decisões sobre a política educacional em todas as instâncias da Educação Municipal.

Parágrafo Único – Integra a comunidade escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, a direção, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 10 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes do grupo magistério do quadro de funcionários efetivos, que já tenham prestado serviços na unidade escolar pelo prazo mínimo de um ano, e de preferência com nível superior em pedagogia e ou magistério, para a zona urbana e rural.

Art. 11 - As funções de direção e vice-direção poderão ser preenchidas a partir de processo eletivo, direto e secreto do corpo de docentes, discentes a partir de 16 (dezesesseis) anos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

funcionários e pais dos alunos não votantes, quando a escola possuir a partir de 300 (trezentos) alunos.

Parágrafo Único – Em havendo eleição, o Conselho Escolar, com o apoio do Conselho Municipal de Educação, conduzirá todo o processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, a ata da eleição contendo o nome do candidato mais votado para nomeação por decreto do Executivo Municipal.

Art. 12 – As instituições municipais de educação e de ensino devem contar na sua estrutura e organização, com Conselho Escolar (ou órgão equivalente) do qual participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e da comunidade.

Art. 13 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentadas pelo CME, conforme legislação em vigor.

Art. 14 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, conforme a lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 – A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas e modalidades da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental;
- III – Educação de Jovens e Adultos
- IV – Educação Especial

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 16 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 17 – As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 18 – A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até 03 (três) anos de idade; (LDB 9394/96).
- II – pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade. (LDB 9394/96)

Parágrafo Único – Cabe ao CME fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 19 – A avaliação na Educação infantil deve ser desenvolvida de forma contínua e sistemática, por meio de informações, análises e interpretação do processo educativo, sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 20 – Serão garantidos, em normas próprias, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil das redes Pública e Privada do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

Municipal de Ensino que, considerando a diversidade regional, assegurem atendimento de acordo com as características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único – Os prédios de instituições educacionais existentes no SME deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput deste artigo, no prazo a ser estabelecido pelo órgão normativo do sistema.

Art. 21 - A Política Municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares do SME, e articulada às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 22 – A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob liderança do primeiro, e neste sistema de ensino tem em consideração:

I – o compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio-educacional progressivo e qualificado às crianças de 0 à 05 anos.

II – que essa etapa de educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança de 0 à 05, cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;

III – que a educação infantil é direito da criança pequena extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade e opção dos pais e/ ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 à 3 anos;

IV – que a Educação Infantil é espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 23 - As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino, consoante com as diretrizes nacionais, integram os seguintes aspectos:

I – a criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente;

II – o ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências e desenvolvimento infantil;

III – a cultura do grupo social a que pertence as crianças será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV – a família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional garantindo simultaneamente o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V – o desenvolvimento de proposta sistemática e contínua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como concorrente na qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 24 - Será estabelecido sistematicamente o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do SME, preferencialmente em parcerias com as instituições de ensino com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Parágrafo Único – Serão assegurados mecanismos de colaboração nos termos da Lei 10.172/01 entre os setores da Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 a 3 anos, a serem intermediados pelo órgão normativo do SME.

Art. 25 – Será progressivamente ampliado o atendimento em tempo integral nas instituições públicas exclusivas de Educação Infantil deste SME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

Art. 26 – As creches e entidades equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Lei 10.172/01, em ação articulada com o órgão de administração e o normativo próprio deste sistema de ensino (disposições transitórias).

Art. 27 – Serão organizados programas de orientação e apoio aos pais com filhos de 0 a 3 anos pela ação intersetorial e co-responsável da Educação, Saúde e Assistência Social e, inclusive, parcerias de organizações não-governamentais, apoio financeiro, jurídico e de suplementação alimentar nos casos de pobreza, violência doméstica e desagregação familiar extrema. (disposições transitórias).

Parágrafo Único – As crianças situadas nesses contextos de vulnerabilidade familiar e sócio-econômica, receberão especial atenção dos órgãos em referência.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 28 - O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, possibilitando o desenvolvimento individual e social dentro de seus aspectos físicos, emocionais e intelectuais estimulando a pesquisa, o desenvolvimento pleno, as habilidades cognitivas, senso crítico e responsabilidade, despertando no aluno a autoconfiança, e o sentimento de pertencimento à comunidade.

Art. 29 – O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá, com a participação da comunidade escolar, a organização do currículo do ensino fundamental, em séries, ciclos ou alternativas, de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.

Art. 30 – O Ensino Fundamental nas escolas da rede municipal de ensino, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

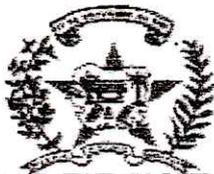
I – a fixação do calendário escolar observará:

- a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurando-se margem de segurança para além desse mínimo;
- b) a possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos, para atender as peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do Conselho Municipal de Educação.
- c) O calendário escolar aquém dos mínimos previstos, somente em caráter excepcional e expressa justificativa decorrente de situações emergenciais que independam da responsabilidade devida e sob exame e manifestação do órgão normativo do sistema de ensino, assegurado pelo menos 75% de frequência referente ao mínimo previsto legalmente ao período letivo.

II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, ao educando da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização curricular diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se trata de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº 01, CENTRO, CEP. 68810-000 – ANAJÁS – PARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

III – o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV – a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas, durante e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada e atendida a normatização própria do sistema de ensino em se tratando de idade inferior à série, etapa e/ ou equivalente;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, considerando-se a possibilidade de recuperação, ou após os períodos letivos, assegurando-se carga horária própria, por solicitação do processo de aprendizagem.

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas – letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, como referência para cálculo do percentual de freqüência;

VI – a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – Serão ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

Art.32 - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o CME definirão, conforme a LDB, a relação adequada entre número de alunos e professor por sala de aula, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art.33 – A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender às características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art.34 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e adultos, regulamentará a oferta de curso e exames



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção IV

Da Educação Especial

Art.35 – A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino, para a garantia do atendimento à educação especial, deverá contar com serviços de apoio especializado;

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais matriculados nos estabelecimentos escolares deste Sistema.

Art.36 – O poder público municipal complementarará o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas no atendimento à pessoas com necessidades educativas especiais e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino. (LDB 9394/96).

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.37 – São profissionais da educação Pública Municipal, os professores e os funcionários, técnicos administrativos e de apoio administrativo educacional que desempenhem atividades diretas ou correlatas, ao desenvolvimento do ensino e aprendizagem, em unidades escolares ou em órgãos centrais ou intermediários do Sistema Municipal de Ensino.

Art.38 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar ativamente da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art.39 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I' – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – prover meios para o desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;

IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Art.40 - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de cargos e carreira, regulamentado em lei própria.

Art.41 - Serão desenvolvidos pelo órgão de administração do sistema programas de formação em serviço, preferencialmente em articulação com as instituições de ensino superior, e através da colaboração técnica e financeira disposta na Lei 10.172/01 para a atualização continua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

Parágrafo Único - os programas de formação referidos poderão articular a participação de municípios circunvizinhos.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.42 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art.43 - A Secretaria Municipal de Educação (órgão administrativo) e CME participarão da elaboração do Plano Plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 44 - A SEMED e CME conjuntamente poderão estabelecer estratégias para captação de recursos complementares destinados à educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 45- O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§2º - para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração deverá ser constituída, por iniciativa do Município, comissão paritária com a participação de representantes do Estado e Município.

Art. 46 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos profissionais da educação.

AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA Nº 01, CENTRO, CEP. 68810-000 - ANAJÁS - PARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

Art. 47 – O SME deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 48 - O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 49 – Esta Lei cria o Conselho Municipal de Educação de Anajás, como órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, para o exercício das funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras com o objetivo de:

I – assegurar aos grupos representativos da comunidade educacional e local, o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, promovendo a gestão democrática do Sistema de Ensino;

II – zelar para que a educação seja assegurada como direito de todos, mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, que garantam o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua, sem qualquer discriminação, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 50 - O Conselho Municipal de Educação será constituído em conformidade com as Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e emenda constitucional nº. 53/06 (FUNDEB) e obedecerá à seguinte composição:

I – um representante da Associação de Pais e Mestres das Escolas Públicas;

II – um representante da sociedade civil organizada indiretamente ligada à educação;

III – um representante das comunidades rurais;

IV – um representante dos trabalhadores da educação do quadro administrativo;

V – um representante dos professores públicos municipais;

VI – um representante da 13ª URE;

VII – um representante dos professores públicos estaduais;

VIII – um representante dos professores da iniciativa privada;

IX – um representante do Conselho do FUNDEB;

X – um representante dos trabalhadores em entidades de atendimento a portadores de necessidades educacionais especiais;

XI – um representante dos conselhos municipais de direito;

XII – dois representantes dos alunos, sendo um do ensino fundamental e um representante dos estudantes do ensino médio;

XIII - um representante dos diretores das unidades escolares municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

XIV – dois representantes da Administração Pública Municipal, sendo um o Secretario Municipal de Educação, que é membro nato do Conselho;

XV - um representante da Câmara Municipal de Anajás;

XVI – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP).

Parágrafo Único.- Os representantes do CME deverão ser indicados conforme critérios estabelecidos no regimento da I Conferência Municipal de Educação.

Art. 51 - Para viabilizar o processo de composição do CME será formada na Conferência uma comissão que coordenará todo o processo, a partir da data de aprovação desta Lei.

§ 1º Os nomes apresentados como membros representantes dos segmentos na composição do Conselho Municipal de Educação serão eleitos em assembleias convocadas e coordenadas por cada segmento com prazo de quinze dias, a partir da data de aprovação desta Lei.

§ 2º Os representantes eleitos serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação dos segmentos, homologará a eleição e os nomeará por meio de decreto, empossando-os em até trinta dias contados a partir da data de aprovação do Projeto de Lei do SME/CME pela Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo Local.

§ 3º Os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município ou em áreas atendidas pelo município de Anajás.

Art. 52 - As entidades representantes da sociedade civil organizadas eleitas para o Conselho Municipal de Educação poderão, ao final de 02 (dois) anos, serem reconduzidas;

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 53 - São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I - o Plenário;

II - a Diretoria Executiva;

III - o Conselho Fiscal

Parágrafo único - Na primeira reunião do Conselho Municipal de Educação serão eleitos os membros que comporão a Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 54 - A diretoria Executiva será composta por seis membros, escolhidos dentre os conselheiros titulares, para ocupar os seguintes cargos:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) Primeira Secretaria;

d) Segunda Secretaria;

e) Primeira Tesouraria;

f) Segunda Tesouraria.

Parágrafo único. O mandato dos cargos aqui referidos será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução e não serão remunerados.

Art. 55- O Conselho Fiscal, órgão controlador das finanças do Conselho Municipal de Educação, será constituído de cinco membros, três deles efetivos e dois suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

Art.56 - Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação com pessoal e despesas de manutenção serão oriundos de dotação própria consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

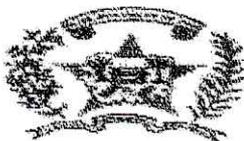
Parágrafo único - As despesas de manutenção do Conselho Municipal de Educação, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 57 - O Conselho Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

- I – gerenciar os recursos orçamentários do Conselho Municipal de Educação constantes no orçamento da Educação;
- II – manifestar-se sobre ampliação, desativação, localização e conservação das unidades escolares do Município, ouvidos a Secretaria de Educação e o Conselho do FUNDEB;
- III – propor medidas para a adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;
- IV – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;
- V – manter intercâmbio com os demais conselhos;
- VI – elaborar e reformular o seu Regimento Interno a ser aprovado em plenária do Conselho Municipal de Educação;
- VII – acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Básica Brasileira;
- VIII – colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de Educação escolar do Município, elaborando propostas para o Plano Municipal e para Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;
- IX – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares;
- X – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;
- XI – fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental destinado aos jovens e adultos;
 - e) a produção, o controle e a avaliação de programas de educação à distância;
 - f) o currículo dos estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - g) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino; e
 - h) o treinamento em serviço previstos no art. 40 da LDB.
- XII – aprovar:
 - a) A proposta do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
 - b) os regimentos e as bases curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.
- XIII – emitir parecer sobre convênios, de acordo ou contratos relativos a assuntos educacionais área fim que o Poder Público Municipal pretende celebrar;
- XIV – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO
Legislando com o Povo!

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, COMÉRCIO E ESTATÍSTICA

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2007, que cria o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Anajás e dá outras providências.

PARECER

O presente Processo dispõe sobre o Projeto de Lei nº 005/2007, que cria o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Anajás e dá outras providências.

É O RELATÓRIO.

Versa o presente projeto sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação, estabelecendo em seu Título I, Capítulo I, os princípios e fins da Educação Municipal, definindo em seu Capítulo II a estrutura e organização do Sistema.

O projeto em comento demonstra estar em conformidade com a legislação pertinente, mais precisamente com o que estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a emenda constitucional nº 53/2006 que criou o FUNDEB.

O artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96 confere competência aos municípios para tratar de assuntos relacionados ao seu sistema de ensino

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima

dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Desta feita vislumbra-se adequação do presente projeto as diretrizes estabelecidas na legislação, assim como na Lei Orgânica do Município de Anajás, que em seu artigo 156º e 159º, confere competência ao Município para dispor sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei sob estudo, preenche todos os requisitos necessários à sua adequação fática e legal Razão pela qual opina este relator pela sua aprovação, apresentando a comissão emenda ao texto em análise, cujo teor consta da proposição em anexo.

É O VOTO.

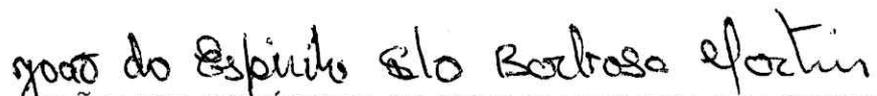
SMJ. dos demais Membros desta Comissão e/ ou do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala de Reuniões da Comissão de Saúde, Educação, comércio e Estatística da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 25 de setembro de 2007.



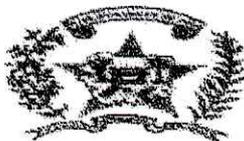
Ver. JAÍLSON SARDINHA RODRIGUES
Relator

APROVAMOS:



Ver. JOÃO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA MARTINS
Presidente

Ver. LUIZ MENDES CONCEIÇÃO
Membro



ESTADO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS
PODER LEGISLATIVO

Legislando com o Povo!

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, COMÉRCIO E ESTATÍSTICA

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2007, que cria o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Anajás e dá outras providências.

EMENDA

Dá nova redação ao art. 10, e ao parágrafo único do art. 11 do projeto de Lei nº 005/2007, que cria o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Anajás.

A Comissão de Saúde, Educação, comércio e Estatística da Câmara Municipal de Anajás/PA, nos termos do art. 84 e 85 do Regimento Interno da Câmara apresenta a seguinte Emenda ao texto do projeto de Lei:

Art. 1º - O art. 10 do projeto de Lei nº 005/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes do grupo magistério do quadro de funcionários efetivos, que já tenham prestado serviços na unidade escolar pelo prazo mínimo de um ano, e de preferência com nível superior em pedagogia e ou magistério, para a zona urbana e rural."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 11 do projeto de Lei nº 005/2007 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Em havendo eleição, o Conselho Escolar, com apoio do Conselho Municipal de Educação, conduzirá todo o processo eletivo e encaminhará ao Poder Executivo, através da Secretária Municipal de Educação, a ata da eleição contendo o nome do candidato mais votado para nomeação por decreto do Executivo Municipal.

Sala de Reuniões da Comissão de Saúde, Educação, comércio e Estatística da Câmara Municipal de Anajás/PA, em 25 de setembro de 2007.

Jailson Sardinha Rodrigues
Ver. JAILSON SARDINHA RODRIGUES

Relator

APROVAMOS:

João do Espírito Santo Barbosa Martins
Ver. JOÃO DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA MARTINS

Presidente

Ver. LUIZ MENDES CONCEIÇÃO

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

CNPJ: 05.849.955/001-31

XV – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhes forem submetidas pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XVI – exercer outras atribuições, previstas em lei ou decorrentes de suas funções.

Art. 58 - O Conselho Municipal de Educação poderá formalizar deliberação interconciliar, em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação, para autorizar, credenciar e supervisionar as escolas privadas que ofereçam ensino fundamental e médio.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 59 - Fica instituída a Conferência Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das unidades escolares do Sistema Municipal, a ser realizada, a cada dois anos, ou a qualquer tempo extraordinariamente.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado para até quatro anos, por decisão de 2/3 (dois terços) do plenário de conselheiros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - A Conferência será convocada pelo Executivo ou pelo Conselho Municipal de Educação, caso aquele não o faça, dentro do prazo determinado no caput deste artigo.

§ 3º - A Conferência será organizada pelo CME e composta por representações dos vários segmentos sociais para socializar experiências, avaliar a situação do educando no Município e propor diretrizes para a política de educação municipal.

TÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 60 –Será estabelecido em Lei o Plano Municipal de Educação, que fixará as diretrizes, objetivos e metas para o desenvolvimento da educação municipal a serem cumpridas no período de 10 anos.

§1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§2º Compete ao CME o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anajás/PA, em 01 de outubro de 2007.


JOSÉ FERNANDES GONÇALVES
Prefeito Municipal, em Exercício